



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.03.11.2020

RECURSO DE INABILITAÇÃO

Pregão Eletrônico sob o número 01.03.11.2020

PATRICK LIMA ALEX LTDA, sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº 03.938.155/0001-61, com endereço na Rua Antônio Augusto, nº 2.464, Aldeota, Fortaleza – Ceará, CEP.: 60.110-533 (**Documento 01 – Atos constitutivos**), neste ato representada por seu sócio administrador **PATRICK LIMA ALEX**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 21/02/1981, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 95002637916 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 631.304.913-68, residente e domiciliado na Rua Professora Francisca Almeida de Sousa, nº 300, casa 1.700, Dunas, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.191-005 (**Documento 02 – Documentos pessoais**), vem, com costumeiro respeito e distinto acatamento, apresentar **RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE** aos termos do edital acima epigrafado, com base nas informações adiante delineadas:



I – RESUMO DA ANÁLISE DOCUMENTAL

1. Preambularmente, a Recorrente deixa consignado que **cumpriu integralmente as exigências do edital apontado, inexistindo qualquer razão para sua inabilitação.**
2. Desse modo, analisando o escopo do julgamento da documentação da licitante, que originou a inabilitação desta Concorrente, vislumbra-se que o responsável julgador apontou o seguinte item como **não atendido**, veja:

27/11/2020 às 10:15:47 Após análise a Comissão declara a empresa PATRICK LIMA ALEX LTDA Inabilitada para o Lote 1 por descumprir o item 7.10.4 do Edital, a mesma não apresentou Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo. A Empresa DR SOFTWARE SERVIÇOS LTDA ME está Habilitada sob pena para o ítem 2, e convocada a enviar os documentos originais conforme item 5.6 do edital.

3. Ocorre, Nobre Julgador, que o licitante, na realidade, cumpriu todas as exigências do edital, tendo sido exigida documentação desnecessária para o certame e não obrigatória segundo a Lei geral de licitações. Além disso, o documento solicitado contém exigência já contemplada por outros documentos já constantes no edital, de modo que a desclassificação da melhor licitante por esta questão formal menor, é contrário aos preceitos administrativos das licitações.
4. Portanto, em virtude do princípio da "obtenção da proposta mais vantajosa", da "legalidade administrativa" e da "vinculação ao instrumento convocatório", a **Recorrente deve ser declarada HABILITADA**, haja vista que a documentação apresentada na licitação cumpre todos os requisitos de habilitação.

III – REFORMA NECESSÁRIA DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE – CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL

5. Observando as razões apresentadas para a inabilitação do licitante, consta a informação de que este teria deixado de apresentar o documento constante no item 7.10.4 do edital. Para que se possa pautar a discussão, necessário observar o que consta no referido item:

7.10.4. Declaração de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo.



6. Perceba, portanto, que o referido item exige que o licitante informe que concorda com os termos do edital, **no que se refere à forma em que se procederão as comunicações.** Ocorre, Nobre Julgador, que o referido item se reveste de dupla solicitação e que não deve justificar a desclassificação do licitante recorrente.

7. Explica-se, o item 7.10.2, item que também faz parte do escopo de documentos para habilitação, informa que deve ser apresentada declaração de que o licitante concorda com todos os termos do edital:

7.10.2. Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos;

8. Posto isso, no momento em que o licitante informa que concorda com todos os termos do edital, está **concordando, por consequência, com a forma em que se procederão todas as comunicações.**

9. Inobstante a isso, a declaração de concordância com a forma de comunicação, a ser realizada na licitação, é documento que não consta no rol de documentos obrigatórios na Lei Geral de Licitações. Nobre julgador, é entendimento consolidado dos Tribunais do país que a exigência de documentos que não constem no rol taxativo da Lei 8.666/93 é irregular e não deve servir para desclassificar o licitante.

10. Nesse esteio, o capítulo da "Habilitação" constante na Lei 8.666/93 – aplicável subsidiariamente ao caso, informa todos os documentos necessários à habilitação do licitante, sendo a "Declaração de integral concordância com a forma de comunicação do edital" documento não exigido neste capítulo.

11. Não sendo a referida declaração documento obrigatório, ao menos em face da lei de licitações, a desclassificação da Recorrente, **quando este já informou, em outra declaração, que concorda com todos os termos do edital**, fere de morte os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Isso ocorre, pois, a decisão de desclassificação se reveste de claro formalismo excessivo, ao obrigar que o licitante, em documento apartado, informe novamente que concorda com os termos do edital.

12. É sabido que a orientação unânime dos Tribunais de Contas do país é que sempre que possível, deve a Administração excluir de seu instrumento convocatório as exigências



formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação. A Doutrinadora Dora Maria de Oliveira Ramos, versando sobre este tema informa que:

(...)Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

13. A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim já se manifestou:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

14. Ora, Nobre Julgador, a ausência da declaração exigida no item 7.10.2 em nada influencia para a licitação, muito menos causa qualquer prejuízo a qualquer licitante ou à administração, uma vez que o próprio Recorrente, em outra declaração, já afirmou expressamente que concorda **COM TODOS OS TERMOS DO EDITAL**.

b) sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Cascavel, Estado do Ceará, que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos.

c) que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Fortaleza/CE, 25 de Novembro de 2020.

Assinatura.

PATRICK LIMA ALEX
EMPRESÁRIO



15. Nesse mesmo passo, o Doutrinador Marçal Justen Filho, referência em licitações em todo o Brasil, lucidamente, explica que a forma pela qual uma exigência editalícia é cumprida é completamente irrelevante, desde que se cumpra aquilo que o edital pretende proteger (o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa), veja:

A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. **Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital.** Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o **suprimento de defeitos de menor monta**. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalíssimo deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. **Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.**”

16. Seguindo esse raciocínio, o licitante inabilitado no certame foi o concorrente que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na medida em que sua proposta foi **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) mais barata que a proposta da licitante vencedora.**

17. Ora, Nobre julgador, é justificável que a Administração Pública contrate empresa **vinte mil reais mais cara porquê o concorrente mais barato não apresentou uma simples**



declaração informando que concorda com a forma em que ocorrerão as comunicações da licitação?

18. A exigência contida no item 7.10.2 tem como única finalidade resguardar a administração que o licitante não realizará comunicações diversas da forma prevista no edital. Ocorre que tal exigência já é abarcada pela declaração de concordância com todos os termos do edital.

19. Vale lembrar ainda que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Deve-se buscar a proposta mais vantajosa, sempre observando a segurança jurídica dos administrados. Pertinente, também, a transcrição do voto do Ministro do TCU Walton Alencar Rodrigues, relator do Processo 017.101/2003-3, de onde se originou o Acórdão 1758/2003 – Plenário, que bem resume o que foi antes exposto:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

20. Assim, nas palavras do professor Adilson Dallari¹: a “**licitação não é um concurso de destreza**, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

21. Portanto, resta claro que o Recorrente cumpriu a exigência contida no item 7.10.2, ainda que não tenha sido apresentada declaração em apartado, concordando com a forma em que se processariam as comunicações editalícias. Posto isso, em virtude dos princípios da “obtenção da proposta mais vantajosa”, da “legalidade administrativa” e da “vinculação ao instrumento convocatório”, a **Recorrente deve ser declarada HABILITADA**, haja vista que a documentação apresentada na licitação cumpre todos os requisitos contidos no edital.

VII – DOS PEDIDOS

PATRICK LIMA
ALEX:631304913
68

Assinado de forma digital
por PATRICK LIMA
ALEX:63130491368
Dados: 2020.12.03 11:15:53
-03'00'

¹ Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 5ª Edição, pg. 13.
Página 6 de 7



22. Por todo o exposto, requer-se:

a) o recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, sendo autuado, processado e considerado na forma da lei, obedecendo-se ao direito de petição constitucionalmente instituído, considerando-se ainda como prazo final para seu protocolo;

b) A fim de possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa pela administração, obedecendo-se os termos estritamente definidos no edital, requer-se que a Licitante seja considerada HABILITADA, haja vista que restou demonstrado que o Recorrente cumpriu a exigência contida no item 7.10.4 no momento em que concordou com todos os termos do edital, conforme declaração contida no item 7.10.2.

c) Alternativamente, ainda que se considere que o recorrente não apresentou declaração em apartado, concordando com a forma em que se processariam as comunicações editalícias (item 7.10.4), em razão de tal exigência não fazer parte do escopo obrigatório da lei geral de licitações e com vistas a impedir o excesso de formalismo na presente licitação, requer-se que a Licitante seja considerada HABILITADA, uma vez cumpre todos os requisitos do edital e a ausência da referida declaração se reveste de questão formal menor, que deve ser superada em prol da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2020.

PATRICK LIMA

Assinado de forma digital por

ALEX:63130491368

PATRICK LIMA ALEX:63130491368

Dados: 2020.12.03 11:16:16 -03'00'

PATRICK LIMA ALEX LTDA

PATRICK LIMA ALEX

CPF nº 631304913-68